



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL TRISTEZA
Avenida Otto Niemeyer, 2000, 4º Andar - Sala 404

Processo nº: 001/2.12.0091043-3 (CNJ:.0010638-58.2012.8.21.6001)
Natureza: Crimes de Roubo e Extorsão
Autor: Justiça Pública
Réu: Gamaliel dos Santos Rodrigues
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alex Gonzalez Custodio
Data: 01/07/2013

Vistos etc.

GAMALIEL DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, com 22 anos de idade à época do fato, nascido em 29/07/1990, natural de Estância Velha/RS, filho de Jaci Alves dos Santos Rodrigues e de Rosane dos Santos Rodrigues, portador do RG 5106812109, da SSP/RS, residente na Rua Paulo Fontoura Gastal, n. 214, nesta Capital, foi denunciado pelo Ministério Público como **incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal**, consoante denúncia de fls. 02/04, pela prática do seguinte fato:

*“No dia 29 de julho de 2012, por volta das 18h50min, na Rua Dr. Pereira Neto, 1097, bairro Tristeza/Cavallhada, nesta capital, o denunciado **GAMALIEL DOS SANTOS RODRIGUES** subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça, exercidas com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, o automóvel VW/GOL 1.6, cor preta, ano 2011/2012, placas IRZ8595, o CRLV desse veículo, a Carteira Nacional de Habilitação, 01 mochila Nike, 01 par de tênis marca Nike cor azul, 01 calção de futebol, meias e caneleiras, 01 molho de chaves, 01 imagem de Santa Rita de Cássia, 01 óculos de grau, 01 berço portátil, 01 banheira para criança, 01 bebê conforto, 01 banheira de trocar para criança e 01 faca de campanha com bainha, pertencentes à vítima JOSÉ ALMIR MOURA, e 01 crachá expedido pelo Hospital da PUCRS, em nome de Rosane Mari Silva Vaz.*

Na oportunidade, o denunciado GAMALIEL abordou a vítima, que ainda se encontrava sentada dentro de seu veículo, apontou contra a cabeça dela a ar, a de fogo que portava e anunciou o assalto, exigindo a entrega do automóvel e demais objetos que se encontravam no interior. Ato contínuo, de posse dos bens do prejudicado, o acusado fugiu do local, levando consigo as coisas



subtraídas”.

Vieram os autos de apreensão (fl. 11) e de restituição (fl. 15).

A denúncia foi recebida em 24/09/2012 (fls. 36/37).

Gamaliel foi citado em 04/10/2012 (fl. 38), e apresentou defesa preliminar às fls. 40/45

Após manifestação do Ministério Público (fls. 46/47), foi ratificado o recebimento da denúncia e designado o dia 25/04/2013 para a audiência de instrução e julgamento (fls. 48/49).

Na data marcada, foram ouvidas a vítima (fls. 111/112) e todas testemunhas de defesa (fls. 112/114). Na ocasião, houve desistência por parte do Ministério Público quanto a inquirição da testemunha Lucas (fl. 112). Em seguida, o réu foi interrogado (fls. 114/115).

A instrução foi encerrada (fl. 115).

Vieram *memoriais* pelo Ministério Público (fls. 117/123). Aduziu que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do roubo. Atentou que o réu negou a prática do delito, relatando que o local é muito longe de onde reside e que naquele dia estava em casa, pois era seu aniversário. Alegou que a vítima reconheceu e afirmou que na data do fato estava colocando os objetos dentro do carro quando o acusado chegou com uma arma em punho. Referiu que a vítima reconheceu o acusado como autor da subtração. Requereu, portanto a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa ofereceu *memoriais* (fls. 126/128). Sustentou que as testemunhas de defesa afirmaram que estavam com o réu no momento do assalto, estando todos na casa do acusado, comemorando o seu aniversário. Atentou que o réu negou a autoria do crime. Alegou que nada foi apreendido com o réu para que pudesse vinculá-lo ao delito. Requereu, portanto, a absolvição do delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal.

A certidão de antecedentes criminais veio às fls. 34/35.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

O feito transcorreu regularmente, não havendo preliminares a



examinar, razão pela qual passo a enfrentar o mérito.

Desde logo, adianto que não merece prosperar a presente ação penal.

Isso porque, em que pese a materialidade tenha vindo demonstrada pelos autos de apreensão (fl. 11), de restituição (fl. 15) e de avaliação (fl. 28), a autoria não veio suficientemente esclarecida.

O réu **Gamaliel dos Santos Rodrigues** (fls. 114/115) negou ter cometido o crime. Não soube explicar a acusação. Aduziu que, quando da ocorrência do fato denunciado, estava em sua casa, confraternizando com amigos e familiares, pois era seu aniversário. Salientou que o crime ocorreu em local muito longe de sua residência.

A prova angariada pela acusação, por sua vez, não foi suficiente para afastar a negativa do réu.

Limitou-se o depoimento da vítima, **José Almir Moura** (fls. 87/88). Este apontou Gamaliel como autor do fato criminoso, explicando ter sido abordado quando colocava objetos em seu automóvel. Aduziu que o denunciado apontou uma arma pra sua cabeça e roubou o veículo, com todos os objetos que estavam em seu interior. Recuperou apenas o automóvel.

Em que pese não se duvide da lisura com que o ofendido prestou seu depoimento, há que se observar que ele veio desacompanhado de qualquer outro elemento de prova.

A negativa do réu, por sua vez, veio escorada pelo depoimento de cinco testemunhas.

Lucas Barros Albuquerque (fls. 112/113) aduziu que, no dia 29 de julho de 2012, era aniversário do réu e foram comer um bolo na casa dele, por volta das seis horas da tarde. Depois, jogaram futebol, mais precisamente as 19 horas. Recordou que era um domingo.

A testemunha **Marcelo Medeiros Vargas** (fls. 113) também aduziu ter sido convidado para comer um bolo na casa de Gamaliel, por volta das seis horas. Depois, foram jogar futebol no "tio Pedra", na rua "24", onde haviam marcado a partida das sete as oito horas. neste ínterim, permaneceram juntos todo



o tempo.

Também foi nesse sentido o depoimento da testemunhas **Fernando Medeiros Vargas** (fls. 113/114). Confirmou que estava com Gamaliel no dia 29 de julho de 2012, ocasião em que o réu estava de aniversário. Comeram um bolo na casa dele e depois foram jogar futebol. Isso ocorreu por volta das seis, sete horas, tendo o réu permanecido todo tempo em sua companhia.

Igualmente, **Luís Angelo Soares de Oliveira** (fls. 114) também afirmou que, em razão do aniversário de Gamaliel, foram à casa dele, onde comeram um bolo feito pela mãe dele. Depois, foram jogar futebol, pois haviam marcado jogo por volta das 19 horas. Gamaliel esteve recebendo os convidados o tempo todo.

Ora, como se vê, cinco pessoas, em juízo, afirmaram que estavam com o réu exatamente no momento do fato, apresentando versões harmônicas e coerentes entre si. No mesmo sentido das declarações feitas em juízo, há nos autos declaração escrita, firmada também por outros moradores do bairro, que também afirmam que Gamaliel esteve jogando futebol, em área de lazer da associação comunitária, no dia e hora do fato descrito na denúncia (fls. 79/80).

Dadas tais circunstâncias, não se pode afastar a possibilidade de que o ofendido se tenha equivocado ao realizar o reconhecimento de Gamaliel como autor do fato. Sendo esta a única prova a amparar a acusação, e estando confrontada pelas provas acima analisadas, tenho que pende dúvida inarredável.

Assim sendo, impositiva a absolvição, em homenagem ao princípio denominado *in dubio pro reo*.

ANTE AO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE a ação penal proposta às fls. 02/04, a fim de ABSOLVER GAMALIEL DOS SANTOS RODRIGUES de todos os termos da denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se as anotações pertinentes.

Após, baixem-se e arquivem-se.

Porto Alegre, 1º de julho de 2013.

Alex Gonzalez Custodio
Juiz de Direito